

**Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP**

**Patrícia Pereira de Moura Martins**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO:  
EVOLUÇÃO PROCESSUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadores: Professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Professora Inês Porto

**Brasília - DF**

**2009**

**Patrícia Pereira de Moura Martins**

## **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**

### **Evolução Processual**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

#### **Banca Examinadora:**

---

Presidente: Professor

---

Integrante: Professor

---

Integrante: Professor

## RESUMO

O recurso extraordinário brasileiro tem como inspiração o Judiciary Act do direito norte americano. Tal modelo atribui ao Supremo Tribunal Federal uma atuação como Corte de Revisão e não como Corte de Cassação, o que, em regra, ocorre no sistema judiciário europeu. Em consequência, o Supremo Tribunal Federal não só resolve a questão discutida no recurso extraordinário, como também aplica o direito constitucional ao caso concreto, reformando a decisão recorrida, o que é afirmado no enunciado nº 456 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - “*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie*” e no disposto no artigo 102, III, da Constituição Federal - “*Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: ... III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância*”.

Essa atribuição da Corte Suprema de agir como Corte de Revisão, gerou, com o passar dos anos, um aumento significativo da quantidade de processos a serem julgados por seus Ministros. A grande quantidade muito se atribuía a massa de processos idênticos, o que ocasionava um grande número de decisões idênticas.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e o início da aplicação do requisito da Repercussão Geral, a Corte passa a ter meios que diminuem o grande volume de processos distribuídos aos seus Ministros, aplicando-se de forma plena a celeridade processual, também acrescida ao nosso ordenamento pela Emenda nº 45.

O presente trabalho tem como objetivo principal, mostrar como o Supremo Tribunal Federal está operacionalizando a análise da repercussão geral nos recursos extraordinários, fazendo cumprir a regra do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

## ABSTRACT

The appeal to the Brazilian Supreme Court it has as inspiration the Judiciary Act of the right American north. Such model attributes to the Supreme Court a performance as Revision Cut and not as Disability Cut, what, in rule, it occurs in the European judiciary system. In consequence, the Supreme Federal Court not only decides the question argued in the appeal to the Brazilian Supreme Court, as well as applies the constitutional Law the case concrete, remodeling the appealed decision, as it is affirmed in enunciated nº 456 of the abridgement of the Supreme Federal Court - *“The Supreme Federal Court, knowing of the appeal to the Brazilian Supreme Court, will judge the cause applying the right to the species”* and in the made use one in the article 102, III, of the Federal Constitution - *“It compete to the Supreme Federal Court, main, the guard of the Constitution, fitting to it: ... III – to judge, by means of the appeal to the Brazilian Supreme Court, the determined causes in only or last instance”*.

This attribution of the Supreme Cut to act as revision cut, generated, with passing of the years, a significant increase of the amount of processes to be judged for its ministers. The great amount very if attributed to the volume of identical processes, what it caused a great number of identical decisions.

With promulgation of the Constitutional Emendation nº 45, of 2004 and beginning of the application of the requirement of the general repercussion, the Cut starts to have ways that diminish the great volume of processes distributed to its ministers, applying itself of full form the procession “celeridade”, also increased to our order for the emendation nº 45.

The present work has as objective main, to show as the Supreme Federal Court is carrying through the analysis of the general repercussion in the appeals to the Brazilian Supreme Court, making to fulfill to the rule of the article 5º, LXXVIII, de Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i> .....	6
<i>1. Contextualização</i> .....	9
<i>2. Teoria Geral dos Recursos...</i>	19
<i>3. Recurso Extraordinário</i> .....	20
3.1 Requisitos de Admissibilidade .....	26
3.2 Da Repercussão Geral .....	30
<i>4. Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal</i> .....	36
4.1 Triagem do Recurso Extraordinário.....	37
<i>CONCLUSÃO</i> .....	40
<i>REFERÊNCIAS</i> .....	42

## INTRODUÇÃO

Com a emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a vontade de se obter uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, ou seja, uma duração razoável do processo fica positivada em nosso ordenamento jurídico. A tão esperada Reforma do Poder Judiciário finalmente sai das discussões parlamentares e chega ao aplicador da lei (do direito), no caso específico da Repercussão Geral, ao Supremo Tribunal Federal.

Mas, como fazer funcionar o novo instituto processual? Como por em prática a Repercussão Geral, afim de que a prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal se torne eficaz e a Corte passe, finalmente, ser exclusivamente Constitucional?

O §3º do artigo 102 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 102 - ...

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Com a necessidade de regulamentação do ditame constitucional, surge a Lei nº 11.418, de 2006, que acrescenta os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e determina em seu art. 3º que cabe ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelecer normas para a execução das novas regras processuais.

É a partir desse momento, especificamente, em 03 de maio de 2007, que entra em vigor a emenda regimental nº 21, do Supremo Tribunal Federal. A Corte Constitucional Brasileira começa a criar meios de por em prática o novo pressuposto de admissibilidade recursal, com o escopo de diminuir a quantidade de recursos extraordinários a serem analisados por seus Ministros.

Essa redução na quantidade de recursos permitirá que o Supremo Tribunal Federal se concentre em recursos que ultrapassem os interesses das partes do processo, isto é, a questão controvertida seja relevante sob o “ponto de vista econômico, político, social ou jurídico”.<sup>1</sup> A Corte Suprema se pronuncia uma única vez sobre cada questão constitucional, e fica a cargo das instâncias inferiores aplicarem tal decisão nas questões idênticas.

O mecanismo da repercussão geral tem como objetivo uma prestação jurisdicional “em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado”. [4] A emenda constitucional nº 45, de 2004, traz ao jurisdicionado meios de alcançar a “celeridade, transparência e controle de qualidade da atividade jurisdicional” [5], principalmente no que diz respeito à qualidade da atividade jurisdicional da Suprema Corte.

Essa busca pela qualidade é bem esclarecida pelo Senador José Jorge no Parecer nº 75, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2006, o qual resultou na Lei nº 11.418. Diz o parecer:

“II – Análise

[...]

No mérito, insta registrar a enorme importância da proposição legislativa em análise, que regulamenta o §3º do art. 102 da Carta Magna, dispositivo trazido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), e considerada matéria fundamental para finalmente solucionar o que desde a década de 1960 vem sendo chamada de 'Crise do Supremo Tribunal Federal'.

Ao exigir que os recursos extraordinários submetidos à jurisdição da Corte Suprema ostentem repercussão geral, o novel §3º do art. 102 da Constituição, que é minuciosamente detalhado pelo projeto **sub examine**, resgata para aquele Tribunal a função paradigmática que caracteriza a sua **ratio essendi**. Vale dizer, o STF, por definição, não é e nem pode ser tratado como corte de terceira instância, embora o sistema processual vigente o venha tratando como tal.

À Suprema Corte, como sói ocorrer em países como Estados Unidos, Inglaterra, Argentina, México, Alemanha e Japão, compete zelar pelos pilares do Estado Democrático de Direito e pelo fiel cumprimento da Constituição. Nesse diapasão, se vulgariza sua atuação, resta evidente que a repercussão imediata na sociedade é o seu desprestígio.

Eis porque exigir a repercussão geral do recurso extraordinário sempre pareceu um excelente mecanismo para a criação de um filtro recursal, de modo que o STF não tenha necessariamente que se debruçar sobre casos

---

<sup>1</sup> Art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil

repetitivos ou de somenos importância, como brigas de vizinhos ou acidentes de trânsito, podendo dedicar-se a questões que possuam efetiva e ampla repercussão no tecido social brasileiro, seja por um vetor político, econômico ou social.”

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de relatar as modificações sofridas na Corte Suprema com a finalidade de aplicar plenamente o instituto da repercussão geral, viabilizando uma maior qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.



## Capítulo 1

### CONTEXTUALIZAÇÃO

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal destacou a importância de “vencer, vez por todas, a lendária e secular morosidade atribuída à Justiça”, enfatizando que o instituto da repercussão geral “representa a grande possibilidade de descompressão no ritmo de atuação do Supremo.”<sup>2</sup> A idéia é aperfeiçoar os meios disponíveis para dar eficácia ao instituto da repercussão geral.

Ainda na gestão da Min. Ellen Gracie, começou na Corte Constitucional, a dita “descompressão no ritmo de atuação do Supremo”<sup>3</sup> através da introdução de regras regulamentadoras da Repercussão Geral.

Em 23 de Abril de 2007, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, aprova a emenda regimental nº 21, que regulamenta o requisito de admissibilidade recursal, a Repercussão Geral, acrescentando dispositivos ao Regimento Interno do STF que viabilizam a aplicação deste “filtro recursal”.

A emenda regimental nº 21 passa a ser o marco histórico e temporal de obrigatoriedade da preliminar de Repercussão Geral nas petições de Recurso Extraordinário. A partir da Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, na qual o plenário do STF decidiu, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluindo o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da

---

<sup>2</sup> Discurso do Min. Gilmar Ferreira Mendes, quando da sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 23 de abril de 2008.

<sup>3</sup> Idem

repercussão geral; 3) que a exigência da formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio do 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

Essa importante decisão plenária foi a primeira de inúmeras que passariam a regular os passos da repercussão geral dentro do Judiciário brasileiro. Tanto assim, que em 12 de setembro do mesmo ano, o Min. Gilmar Mendes leva à apreciação do plenário uma Questão de Ordem no RE 556.664, onde se discutia a constitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 e o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569, em face do art. 143, III, b, da Constituição Federal.

A questão de ordem se fez necessária a partir da constatação de que inúmeros recursos sobre o mesmo tema estavam chegando ao STF, o que os enquadraram na regra de sobrestamento disposta no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>4</sup>

O plenário mais uma vez decidiu sobre o tramite de vários processos amparado pelas regras da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

“EMENTA: Questão de Ordem. 2. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 declarada pelo Plenário do TRF – 4ª Região. 3. Determinação de suspensão do envio ao STF dos RE's e AI's que versem sobre a constitucionalidade dos referidos dispositivos.”

No voto condutor da questão de ordem restou consignado:

“[...] Ora, a questão de ordem que submeto ao Plenário desta Corte não é, portanto, nova. A Lei nº 11.418/06 apenas estendeu o que era previsto de forma restritiva pela Lei nº 10.259/01. Assim sendo, muito embora a discussão encetada nestes autos seja inédita – por se tratar de recurso extraordinário com exigência de submissão à análise da preliminar de repercussão geral, tratando de questão ainda não decidida pela Corte, dois

---

<sup>4</sup> Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

precedentes podem ser mencionados para justificar o que ora se propõe: a Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 272-RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/02/04, em que o Supremo Tribunal Federal aplicou o instituto da suspensão de tramitação de processos nos tribunais de origem, nos termos da Lei nº 10.259/01, e a Medida Cautelar no RE nº 519394-2, de minha relatoria, DJ 08/03/07, em que deferi parcialmente a liminar requerida pelo INSS para 'determinar, ad referendum do Pleno, o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários nos quais se discuta majoração de pensão por morte em face da aplicação da Lei nº 9.032/95, em relação a benefícios concedidos antes de sua edição.

O respaldo da Lei nº 11.418/06, que incluiu o art. 543-B no Código de Processo Civil, bem como a minuciosa regulamentação implementada pela Emenda Regimental nº 21/07, que deu nova redação ao art. 328 do RISTF, são indicações seguras de que há mudanças importantes para o processamento do recurso extraordinário perante esta Corte, as quais devem ser imediatamente implementadas.”

Agora o STF passaria a aplicar a mesma regra nos demais processos em que ficasse constatada a existência de Repercussão Geral, foi o que aconteceu com aqueles em que se discute a base de cálculo do PIS/COFINS. Os ministros, acompanhando o voto do relator do RE 559.607<sup>5</sup>, Min. Marco Aurélio, decidiram que os demais processos sobre o mesmo tema deveriam aguardar o julgamento de mérito pelo STF, determinando a devolução dos processos aos tribunais de origem, o que evitaria o envio de novos processos sobre o mesmo tema.

---

<sup>5</sup> RE 559.607 – REPERCUSSÃO GERAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

REPERCUSSÃO GERAL – CONSEQUÊNCIAS – MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os.

A Devolução dos processos múltiplos começou a acontecer com os processos ainda não distribuídos, através da Portaria nº 177/GP, de 26 de novembro de 2007, a qual determina que a Secretaria Judiciária possa proceder à devolução.<sup>6</sup>

A Suprema Corte dá eficácia aos ditames da Emenda Constitucional nº 45, e começa a fazer uso do instituto da repercussão geral como meio de minimizar a imensa quantidade de processos que chegam ao STF. Aliada a isso há a aplicação da regra do art. 13, V, c, do RISTF que dá competência ao Presidente do Tribunal para, monocraticamente, negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, ou seja, os recursos (RE e AI) que não possuem os requisitos formais de admissibilidade, inclusive a ausência de preliminar de repercussão geral, deixam de ser distribuídos.

Além de exigir o cumprimento do requisito da Repercussão Geral nos processos posteriores à 3 de maio de 2007, a Suprema Corte percebeu a necessidade de uniformizar toda sua jurisprudência, de forma que fosse aplicada a regra da repercussão geral às questões já decididas. Em 13 de março de 2008, a Min. Ellen Gracie traz ao plenário proposta de a Presidência da Corte poder ou não levar a Plenário a discussão sobre a repercussão geral de matérias que já possuam jurisprudência pacificada. Em 11 de junho de 2008 a questão é resolvida pela Corte na QO-RE 579.431, ficando definido o procedimento a ser adotado par o exame da repercussão geral nos casos que já havia jurisprudência dominante da Corte é o que se extraí da ementa, in verbis:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO  
GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA  
DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA

---

<sup>6</sup> Portaria nº 177, de 26 de novembro de 2007.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação d Emenda Regimental nº 21/07, resolve:

Art. 1º. Determinar à Secretaria judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, bem como aqueles em que os (as) Ministros (as) tenham determinado sobrestamento e/ou devolução.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente do STF

APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-A, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DÉCISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.

2. Há nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expreso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).

3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema.

Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Na segunda situação o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.

4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.

5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.

Assim, cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal suscitar questão de ordem para que o plenário decida se o tema tem repercussão geral, se já existe jurisprudência dominante na Corte, e se é caso de reafirmar tal jurisprudência ou dar novo entendimento ao tema.

Mantendo o empenho da Min. Ellen Gracie de modernizar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, com total aplicação das regras aprovadas pela Reforma do Judiciário, o Min. Gilmar Mendes (presidente do STF) passa a aplicar, de maneira contumaz, os ditames da repercussão geral. Em 30 de abril de 2008 são julgados os primeiros casos em que já houve o reconhecimento da Repercussão Geral. Primeiro o RE 570.177, em que se discute a possibilidade de pagamento de soldo inferior ao salário mínimo, no caso de serviço militar obrigatório, e logo a seguir o RE 565.714, em que se discute a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. No primeiro caso (RE 570.177) ficou decidido que:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDOS. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I- A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como fez para outras categorias de trabalhadores. II- O regime a que se submete os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III- Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um munus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV – A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V – Recurso extraordinário desprovido.”<sup>7</sup>

E no segundo caso (RE 565.714) o plenário assim se pronunciou, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO-MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da

---

<sup>7</sup> RE 570.177, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 29.2.2008 –

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. SOLDOS INFERIORES A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e social. SÚMULA VINCULANTE Nº 6 – Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 3. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, §1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 4. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional , a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”<sup>8</sup>

Várias ações sobre os respectivos temas, e que se encontravam sobrestadas nos Tribunais de origem, puderam ter seu trânsito em julgado sem a necessidade dos Ministros da Suprema Corte julgarem monocraticamente,

---

<sup>8</sup> RE 565.714, Min. Cármen Lúcia, DJ 8.8.2008

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo a possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por esta Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

SÚMULA VINCULANTE Nº 4 – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

oportunizando a interposição do Agravo Regimental (Agravo Interno) com a conseqüente morosidade na solução da lide. Isso significa que todos os processos provenientes dos 27 Tribunais de Justiça, dos 5 Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, não precisam ser encaminhados ao Supremo, podem ficar sobrestados na origem aguardando a solução do leading case, o que gera uma redução no número de autos recebidos e estocados na Corte Suprema.

As importantes decisões para a boa aplicabilidade da repercussão geral surgem no dia-a-dia da Corte Suprema. Na esteira dos precedentes, o Min. Ricardo Lewandowski, levanta questão de ordem no RE 576.155<sup>9</sup>, com a proposta de que reconhecida a repercussão geral, o relator pode determinar o sobrestamento dos processos idênticos e que estejam pendentes de análise de mérito pelo plenário. O Ministro baseou sua proposta no julgamento do RE 556.644, em que o Min. Cezar Peluso considerou possível, de acordo com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>, que os relatores pudessem determinar o sobrestamento sem levar a discussão a plenário.

Mantendo a vigor do discurso de posse do Min. Gilmar Mendes, antes do período de férias forenses, o STF já havia julgado o mérito de vários temas com repercussão geral e em alguns deles editou a respectiva súmula vinculante. No período compreendido entre 30 de abril de 2008 e 17 de junho de 2008 o Supremo julgou o mérito da repercussão geral dos seguintes temas: Adicional de insalubridade e salário mínimo (sum. vinculante nº 4); Serviço Militar e remuneração

---

<sup>9</sup> QO-RE 576.155, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.9.2008

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA.

I – A prejudicialidade suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão.

II – Precedente do STF.

III – Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte.

IV – O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF.

<sup>10</sup> Art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal



abaixo do salário mínimo (sum. vinculante nº 6); Contribuição Social – prazo para recolhimento (sum. vinculante nº 8); Reserva de Plenário – declaração de inconstitucionalidade (sum. vinculante nº 10); e Aplicação do limite de juros a 12% ao ano (sum. vinculante nº 7).

Além desses, muitos temas vêm surgindo para apreciação do plenário, desde que a repercussão geral se tornou requisito obrigatório para a admissibilidade do recurso extraordinário. Em 140 casos já foi verificada a existência da repercussão geral.<sup>11</sup> O uso do Plenário Virtual aperfeiçoa a análise dos temas, pois o RE pode ser apreciado ao mesmo tempo por todos os Ministros da Corte.

O final do primeiro semestre de 2008 demonstrou que o STF busca aprimorar os mecanismos legais disponíveis em nosso ordenamento jurídico para filtrar os milhares de processos que chegam ao órgão máximo do Poder Judiciário.

Os temas nos quais se discute a existência de repercussão geral e aqueles em que ela é reconhecida passam a se multiplicar, porém a cada dia o Plenário busca alcançar a grande necessidade de esgotá-los. Com o vigor na votação das matérias e na aplicação das regras decididas nas questões de ordem, o volume de processos distribuídos aos relatores caiu em quase 40% (dados do balanço de encerramento do 1º semestre de 2008).

O trâmite do recurso extraordinário e do agravo de instrumento em recurso extraordinário ao chegarem ao Supremo Tribunal Federal, sofre inúmeras modificações, a primeira diz respeito à triagem dos processos antes mesmo de serem autuados. Isto é, com base no art. 13, V, c, do Regimento Interno, o presidente do STF passa a negar seguimento aos recursos extraordinários e agravos de instrumentos em recursos extraordinários que não preenchem os requisitos formais de admissibilidade (artigos 541 e 544 do CPC). Essa primeira triagem consegue reduzir em até 20% a quantidade de processos distribuídos aos Ministros Relatores, o que em última conseqüência, aumenta a qualidade da prestação jurisdicional.

---

<sup>11</sup> [www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.aps](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.aps)

Para a eficácia de tal trabalho, o Min. Gilmar Mendes cria os núcleos de trabalho<sup>12</sup> para melhor administração desse filtro. É nos núcleos que a presidência do STF faz, efetivamente, a triagem dos recursos. Num primeiro momento a triagem é feita através da análise do cumprimento dos pressupostos formais de admissibilidade, qualquer irregularidade gera a negativa de seguimento do recurso.

Após esse primeiro filtro os recursos formalmente corretos passam pela segunda análise, onde se avalia se a matéria discutida nos autos já foi apreciada no plenário virtual, quer dizer, se naquele caso já foi reconhecida a repercussão geral ou se negou a sua existência. No primeiro caso o processo é devolvido ao Tribunal de origem a fim de que fique sobrestado até a decisão de mérito pelo STF. No segundo caso o processo é devolvido por ausência de repercussão geral.

Na hipótese de nova discussão, onde ainda não foi apreciada a repercussão geral, o processo é distribuído e incluído no Plenário Virtual pelo relator, para que os demais Ministros se manifestem.

Essa Triagem gerou uma redução de 45% nos recursos distribuídos aos relatores no período de 2008 a 2009. Tal redução pode ser atribuída a repercussão geral, e a redução do volume de processos protocolados no Supremo tribunal Federal pode ser analisada como consequência da aplicação das Súmulas Vinculantes pelos juízes de primeira instância e pelos tribunais de origem.

Julgando menos processos, os ministros da Corte podem dedicar maior parte de seu tempo a análise mais detalhada dos processos, o que reflete positivamente na qualidade das decisões.

---

<sup>12</sup> RESOLUÇÃO Nº 363, DE 28 DE MAIO DE 2008 – Institui núcleos de apoio ao processamento judiciário. – Presidência do Supremo Tribunal Federal

## Capítulo 2

# TEORIA GERAL DOS RECURSOS

“Para as partes, o recurso é um direito processual subjetivo, de caráter abstrato, tendente a obter o reexame da decisão em que alguma delas ficou vencida.” (José Frederico Marques)

Recurso é o ato ou efeito de recorrer, é o meio de provocar a reforma da decisão desfavorável.<sup>13</sup>

Recursos são os “meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, apto a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento.”<sup>14</sup>

Segundo os ensinamentos do mestre José Frederico Marques, “o direito de recorrer é um direito que se insere no desdobramento dos atos processuais cuja prática resulta do direito de ação ou do direito de defesa”.<sup>15</sup> No direito brasileiro o recurso é “remédio voluntário”,<sup>16</sup> não é nova ação, com o recurso a parte busca nova solução (que lhe seja favorável) para a mesma controvérsia.

Como em qualquer setor do Direito brasileiro, os recursos possuem princípios que orientam o seu estudo e aplicação de suas regras, vejamos:

a) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição – aqui a regra determina que qualquer decisão judicial pode ser revisada por outro órgão do Poder Judiciário;

b) Princípio da Taxatividade – somente podem ser considerados recursos aqueles elencados em Lei.

---

<sup>13</sup> Dicionário Aurélio

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, 6ª ed., Revista dos Tribunais, p. 499

<sup>15</sup> MARQUES, José Frederico, Instituições de Direito Processual Civil, 2ª ed., p. 3

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., vol. 3, Impetus, p. 21

c) Princípio da Unirrecorribilidade – para cada espécie de ato decisório é cabível uma espécie recursal com uma finalidade específica, a exceção a esse princípio é a oposição dos Embargos de Declaração.

d) Princípio da Fungibilidade – tem como escopo não prejudicar a parte que, na dúvida, interpõe recurso que pode não ser considerado cabível, assim aplicando-se a fungibilidade o recurso materialmente incorreto é aceito como adequado.

e) Princípio da Proibição da *reformatio in pejus* – quando apenas uma das partes interpõe o recurso ele não poderá tornar sua situação pior do que a existente anteriormente.

Além de tais princípios, os recursos possuem pressupostos que devem ser obedecidos, a fim de que o mérito recursal possa ser examinado. Uma das classificações adotada pela doutrina é a dos pressupostos intrínsecos (quanto a existência do direito de recorrer) e extrínsecos (quanto ao exercício do direito de recorrer).

#### Pressupostos Intrínsecos:

Cabimento - são considerados recursos aqueles meios de impugnação de determinada decisão judicial que estão previstos em lei, por exemplo, contra decisão interlocutória só cabe agravo (art. 522 do CPC). O cabimento caracteriza os princípios da taxatividade, da singularidade e do esgotamento das vias recursais, o recurso só é cabível quando previsto em lei e apropriado para combater a decisão.<sup>17</sup>

Interesse - a parte (autor ou réu) só tem interesse em recorrer quando a decisão lhe causa algum prejuízo (total ou parcial).

Legitimidade – é explicitada no art. 499, do CPC, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”.

---

<sup>17</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis, 2009, Saraiva, p. 37

Inexistência de fato extintivo do direito de recorrer<sup>18</sup>, o direito de recorrer pode ser objeto de negócio processual, normalmente caracterizado pela renúncia ao direito de recorrer e pela aceitação (expressa ou tácita) da decisão (objeto do recurso).

Pressupostos Extrínsecos:

Regularidade Formal – o recurso só será admitido se obedecer aos critérios formais estabelecidos em lei, por exemplo, o recurso extraordinário só pode ser interposto por petição escrita (art. 543, do CPC).

Tempestividade – o recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido em lei, sob pena de preclusão temporal.

Preparo – a interposição do recurso exige, da parte recorrente, um depósito de determinada quantia para custear a sua tramitação (art. 511 do CPC).<sup>19</sup> Vale lembrar que a ausência do preparo gera a deserção do recurso, que é causa de sua inadmissibilidade.

Inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer<sup>20</sup>, o direito de recorrer pode ser mitigado por alguma causa externa, é o que acontece quando a parte desiste do recurso ou quando deixa de pagar as multas recursais, ficando impedida de interpor/opor novos recursos.

Os pressupostos recursais devem ser observados e avaliados preliminarmente, isto é, a ausência de qualquer um impede a análise do mérito recursal, é causa de não conhecimento do recurso.

A interposição do recurso impede o trânsito em julgado da decisão<sup>21</sup> o que prolonga a ação, porém em instância superior. Além de impedir o trânsito em julgado, o recurso pode gerar demais efeitos, um dos mais evidentes é, no

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Revista dos Tribunais

<sup>19</sup> Art. 511 do CPC – No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Revista dos Tribunais

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Impetus, p. 77

ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, impedir a incidência da preclusão sobre a decisão atacada.

Com a interposição do recurso a decisão atacada também sofre o efeito Suspensivo, isto é, a decisão fica em um estado de ineficácia, os efeitos da decisão (executivos ou declaratórios ou constitutivos) não se produzem até que o recurso seja julgado, solucionando a lide.

O efeito Devolutivo transfere ao juízo *ad quem* o exame da matéria impugnada. Se tal efeito não fosse reconhecido pelo direito pátrio, qualquer interferência do Tribunal na decisão de primeira instância seria uma violação ao princípio do juiz natural. Cabe ressaltar, que só haverá devolução (reapreciação) da matéria que for impugnada, por isso, é ônus da parte recorrente requerer uma nova decisão a ser prolatada pelo Tribunal.

Outro efeito da interposição de recurso, é o efeito translativo, assemelha-se ao efeito devolutivo, pois também “diz respeito à cognição do tribunal sobre a causa”<sup>22</sup>, a diferença é que no efeito translativo o tribunal ad quem conhece da matéria impugnada sem pedido expresso da parte. Tal possibilidade é exemplificada no que dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil.<sup>23</sup>A doutrina pátria atribui a alguns recursos a possibilidade de outros dois efeitos. O primeiro é o efeito regressivo ou de retratação, é aquele em que o próprio juízo a quo tem a possibilidade de rever sua decisão antes de remeter o recurso ao juízo ad quem, seria uma extensão do efeito devolutivo (efeito devolutivo diferido). Outro e último efeito a ser observado, é o efeito expansivo, consiste na aplicação da regra do litisconsórcio unitário e do princípio da personalidade do recurso, conforme se verifica no disposto do art. 509 do Código de Processo Civil:

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

---

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, vol. 2, Revista dos Tribunais, p. 517

<sup>23</sup> Art. 301 do Código de Processo Civil

O efeito expansivo também é verificado nos embargos de declaração, que interpostos por uma das partes, interrompem o prazo para que ambas as partes possam interpor outro recurso.

O último ponto importante a ser analisado na Teoria Geral dos Recursos é o do Recurso Adesivo.

Recurso adesivo é aquele “contraposto ao da parte adversa”<sup>24</sup> essa possibilidade só pode ser utilizada quando a sucumbência for recíproca (art. 500, caput, do CPC). Importante observar que recurso adesivo não é espécie recursal é apenas forma de interposição, quer dizer, pode-se interpor recurso de forma autônoma ou de forma adesiva.

O art. 500, II, do Código de Processo Civil, permite a interposição de recurso adesivo na apelação, nos embargos infringentes, no recurso especial e no recurso extraordinário, outra espécie recursal que pode ser interposta de forma adesiva é o recurso ordinário constitucional, conforme dispõe o art. 539, II, b, do Código de Processo Civil.

O recurso adesivo só será conhecido se o principal o for e deve obedecer aos requisitos de admissibilidade do recurso principal, sendo que o prazo para sua interposição é o das contra-razões.

Com esses esclarecimentos sobre a Teoria Geral dos Recursos, chega o momento de estudo do Recurso Extraordinário.

---

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Impetus, p. 85

## Capítulo 3

### Recurso Extraordinário

Art. 102, III, da CF – Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, por meio de Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Segundo Fredie Didier Jr., “Recurso extraordinário (ou recurso excepcional, ou recurso de superposição) é gênero do qual são espécies o recurso extraordinário para o STF (art. 102, III, CF/88) e o recurso especial para o STJ (art. 105, III, CF/88).” No ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, recurso extraordinário é uma “criação do Direito Constitucional brasileiro, inspirado no Judiciary Act do Direito norte-americano. Sua finalidade é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição.”<sup>25</sup>

O Recurso Extraordinário foi adotado pelo direito brasileiro no início da República, assim ensina o Ministro Carlos Medeiros: “O D. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal instituiu um recurso para o Supremo Tribunal Federal, que no seu Regimento Interno, elaborado em 1891, foi denominado de recurso extraordinário. Tomou-se por modelo o Judiciary Act, baixado em 1789, pelo Congresso Norte-Americano, interpretando cláusula constitucional não expressa. Da lei ordinária de 1890, foi trasladado para a Constituição de 1891, com ligeiras modificações de redação (art. 49, §1º).”<sup>26</sup> Assim, com o advento da República, o Tribunal de Justiça do Império, que era uma Corte de Cassação nos moldes europeus, deixa de existir, em seu lugar surge o Supremo Tribunal Federal que segue o modelo norte-americano, isto é, uma corte de revisão. Com a promulgação

---

<sup>25</sup> THEODORO JR., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Forense, p. 570

<sup>26</sup> O Poder Judiciário, Revista Forense, vol. 245, p. 8



da Constituição de 1988, o recurso extraordinário passou a ter cabimento apenas para as questões de natureza constitucional.

O Recurso Extraordinário é um recurso de “fundamentação vinculada”<sup>27</sup>, isto é, discute matéria de direito, não sendo possível a reapreciação de fatos e provas do caso em questão (súm. 279/STF).<sup>28</sup>

Porém, antes de se apreciar o direito discutido nos autos, para que o Recurso Extraordinário seja admitido é necessário que se preencham alguns requisitos formais. A regra, como nos ensina Bernardo Pimentel é a de que “os recursos só têm o mérito examinado pelo órgão julgador, ou seja, passam pelo juízo de mérito, se satisfeitos determinados requisitos fixados na legislação de regência. A averiguação do cumprimento dos pressupostos necessários à apreciação do mérito recursal dá-se o nome de juízo de admissibilidade, o qual é obrigatório e anterior ao juízo de mérito.”<sup>29</sup>

De acordo com o artigo 541 do Código de Processo Civil,<sup>30</sup> quem primeiro exerce esse juízo de admissibilidade no Recurso Extraordinário é o Tribunal a quo, a decisão poderá ser pela admissibilidade ou pela inadmissibilidade do recurso. Na primeira hipótese o RE será remetido ao STF imediatamente, já no caso de inadmissibilidade, surge a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 544 do CPC.<sup>31</sup>

Apesar do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo, o Tribunal ad quem - no caso do Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal - não fica impedido de exercer novo juízo de admissibilidade, diz-se então, que o juízo de admissibilidade é bipartido. O tribunal a quo exerce um juízo provisório enquanto que o tribunal ad quem exerce um juízo definitivo de admissibilidade e esse juízo definitivo não está vinculado ao juízo provisório, ele “é soberano na prolação do juízo de admissibilidade do recurso”.

---

<sup>27</sup> DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Impetus

<sup>28</sup> Enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”

<sup>29</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., Saraiva, p. 22

<sup>30</sup> Art. 541 do Código de Processo Civil

<sup>31</sup> Art. 544 do Código de Processo Civil: Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

A primeira análise para a admissão do Recurso Extraordinário se dá com a observância de preenchimento dos seus requisitos formais. Com base nessa primeira análise, o RISTF, através da emenda regimental nº 21, de 2007, dispõe em seu artigo 13, V, c, que é atribuição do Presidente despachar, “como Relator, ..., até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis”, com a finalidade de se fazer uma triagem nos recursos (AI e RE) que são remetidos ao STF.

Assim, aplicando as regras processuais de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal passou a impedir que processos manifestamente inadmissíveis chegassem aos gabinetes dos Relatores, otimizando o tramite processual na Corte Suprema.

### **3.1 – Requisitos de Admissibilidade**

O recurso extraordinário é cabível em face de decisão de última ou única instância quando o acórdão recorrido: “a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) considerar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal; e d) prestigiar lei local cuja validade for contestada em face de lei federal.”<sup>32</sup>

Como ensina Bernardo Pimentel, “não cabe recurso extraordinário enquanto não esgotarem as vias recursais pretéritas”.<sup>33</sup> O recurso extraordinário é cabível contra qualquer decisão da qual não caiba nenhum outro tipo de impugnação, daí ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão das Turmas

---

<sup>32</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., 2009, Saraiva, p. 866

& art. 102, III, a, b, c & d, da Constituição Federal de 1988.

<sup>33</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., 2009, Saraiva, p. 736

Enunciado 640 da Súmula do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”

Enunciado 281 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Enunciado 272 da Súmula do STF: “Não se admite como ordinário, recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.”

Recursais, o que é explicitado no enunciado 640 da Súmula do STF. Assim, cabe recurso extraordinário até de decisão de juiz de primeiro grau, é o que acontece no caso dos embargos infringentes.<sup>34</sup>

O recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da publicação do acórdão recorrido, “perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem.”<sup>35</sup> Interposto o RE, abre-se igual prazo para a manifestação do recorrido, por meio de contra-razões, após é feita a conclusão dos autos para o juízo provisório de admissibilidade. Admitido o recurso este é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Ao chegar ao STF o recurso é protocolado e antes de ser distribuído passa pela análise da Presidência que verifica os requisitos formais de admissibilidade do recurso, que “consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei.”<sup>36</sup>

A intempestividade é a primeira causa de inadmissibilidade do recurso extraordinário. De acordo com o artigo 541 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto por meio de petição própria, sendo vedada a interposição por cota nos autos, hipótese que impossibilita a aferição da tempestividade, pois, de acordo com a regra do artigo 506 do CPC a petição do recurso “será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária”. A tempestividade é aferida com base na data do protocolo da peça recursal.

Diz-se que o recurso é extemporâneo quando a interposição se dá em data anterior à publicação do acórdão recorrido, isto é, o recorrente não aguarda o início do prazo oficial para a interposição do recurso.

Uma exceção a regra de tempestividade é a interposição por meio de fac-símile. Verifica-se a tempestividade por meio do protocolo da cópia da petição via fax, porém, o original deverá ser apresentado dentro de cinco dias, a contar do término do prazo recursal, caso contrário o recurso será intempestivo.

---

<sup>34</sup> Enunciado nº 63 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais - “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”.

<sup>35</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, v. 3, p. 282

<sup>36</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 2009, Saraiva, p. 60

Outra novidade para a interposição do recurso extraordinário é a via eletrônica, a lei 11.419, de 2006, permite a interposição do recurso por meio eletrônico até o último minuto do último dia do prazo. Então para que se verifique a tempestividade do recurso é necessário, o acompanhamento processual eletrônico.

Verificada a tempestividade, é necessário comprovar a legitimidade do procurador do recorrente, isto é, se foi delegado poder ao advogado que assina a peça recursal, a ausência de procuração do advogado subscritor da petição recursal acarreta a sua inadmissibilidade.

Outro ponto a ser conferido é o cumprimento do preparo, verificar se as custas recursais foram devidamente pagas pelo recorrente, a ausência do preparo acarreta a deserção do recurso extraordinário.

Verificados os pressupostos extrínsecos, cabe agora a analisar o mérito recursal. O primeiro requisito, de mérito, a ser verificado é o Prequestionamento.

Só é cabível RE quando a questão constitucional já houver sido discutida nas instâncias ordinárias, essa exigência é proveniente da própria Constituição, quando determina que a causa tenha sido “decidida” na origem de forma a gerar discussão de matéria constitucional.<sup>37</sup> Essa exigência ocorre mesmo que haja *error in procedendo* no julgamento do Tribunal *a quo*.

É possível a oposição de embargos de declaração para provocar o Tribunal *a quo* quanto ao prequestionamento da matéria constitucional, através dos aclaratórios o recorrente provoca a apreciação específica do tema constitucional. Cabe, então, recurso extraordinário da decisão, mesmo que o Tribunal *a quo* tenha rejeitado os embargos “sob o fundamento de ausência de omissão”.<sup>38 39</sup>

A doutrina e a jurisprudência pátrias classificam o prequestionamento em razão do julgamento da questão constitucional pelo tribunal de origem, com isso tem-se as seguintes denominações: a) prequestionamento numérico (mera citação

---

<sup>37</sup> Enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

<sup>38</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento, 6ª Ed., p. 559/565

<sup>39</sup> Enunciado da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal – “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

do preceito constitucional violado); b) prequestionamento explícito (a questão constitucional é solucionada no acórdão recorrido); c) prequestionamento implícito (a questão constitucional não é decidida no acórdão recorrido) e d) prequestionamento ficto (quando a questão não é decidida no acórdão recorrido, nem após a oposição dos embargos de declaração). O Supremo Tribunal Federal só admite prequestionamento numérico, ficto e explícito.

Outro requisito a ser observado é do esgotamento das vias recursais anteriores, isto é, a interposição do recuso extraordinário depende da utilização de todos os recursos possíveis no tribunal de origem. Tal entendimento é consolidado no enunciado da súmula 281 do Supremo Tribunal Federal – “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*”. Assim, não cabe recurso extraordinário contra decisão que denega mandado de segurança de competência do Superior Tribunal de Justiça, também não cabe recurso extraordinário quando não houve solução da questão constitucional pelo Tribunal de origem e tampouco cabe RE contra a sentença proferida em ação no juizado especial. – NOTA DE RODAPÉ – SÚM. 640 DO STF. Sendo assim, é possível afirmar que o recurso extraordinário é cabível quando esgotados todos os recursos possíveis, não importando se a decisão recorrida é de tribunal, ou não.<sup>40</sup>

Nesse momento, é importante ressaltar a regra do enunciado 126 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”. Se o acórdão recorrido possui um fundamento constitucional e outro infraconstitucional é imperioso que sejam interpostos recursos especiais e extraordinários. Essa regra é necessária, pois, “se deixar de ser interposto um desses recursos, o outro que venha a ser intentado não será admitido, por

---

<sup>40</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., 2009, Saraiva, p. 872

inutilidade: é que, mesmo vitorioso o recorrente, o recurso nada lhe aproveitaria, pois a decisão permaneceria ‘de pé’ com base no outro fundamento”.<sup>41</sup>

O art. 541, do Código de Processo Civil, dispõe que “o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.” Assim, admitidos os recursos os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que o recurso especial seja julgado. Com o trânsito em julgado do recurso especial os autos são remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do extraordinário, se não estiver prejudicado.

O recurso extraordinário estará prejudicado quando o recurso especial for provido, isso ocorre quando a pretensão do recorrente foi atendida, ocorrendo a perda superveniente do objeto (pretensão) do recurso (art. 543, caput, do CPC).

A ordem procedimental disposta no art. 543, caput, do Código de Processo Civil pode ser alterada quando a questão constitucional for prejudicial à questão legal, isto é quando o julgamento do extraordinário definir a constitucionalidade da norma tida por violada no recurso especial. Aplica-se, neste caso, a regra do art. 543, § 2º, do CPC.

Outro importante requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é o da Repercussão Geral, o qual merece um lugar de destaque no presente trabalho. Motivo pelo qual será estudado adiante.

---

<sup>41</sup> Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, v. 3, p. 280/281.

## 3.2 – Da Repercussão Geral

A emenda constitucional 45, de 2004 acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal de 1988, criando um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, dispõe o citado parágrafo, in verbis:

Art. 102, ... § 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Agora, além da fundamentação do recurso extraordinário em uma das alíneas do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, o recorrente tem que demonstrar a repercussão geral da matéria discutida nos autos, conforme explicitado no art. 543-A, do Código de Processo Civil (“O recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, para a apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”).

A repercussão geral é o requisito de admissibilidade de natureza constitucional, mediante o qual deve o recorrente demonstrar a relevância de questão constitucional “do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” que transcendem a relação processual. O escopo desse requisito é fazer com que o Supremo Tribunal Federal solucione a lide por ser relevante “para a Federação ou para os respectivos jurisdicionados em geral”<sup>42</sup>, buscando o interesse da coletividade.

### 3.2.1 – Repercussão Geral e Arguição de Relevância

Não há que se confundir a repercussão geral com a arguição de relevância (Art. 327, §1º do RISTF/1980 - “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo

---

<sup>42</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., 2009, Saraiva, p. 882

tribunal”). A antiga argüição de relevância difere da repercussão geral, era julgada em sessão secreta, não precisava de motivação, sua existência tinha que ser reconhecida por ao menos quatro votos e era processada em petição autônoma, não precisava ser argüida na petição de recurso extraordinário.

Quanto à repercussão geral, deverá ser julgada em sessão pública e deve ser fundamentada (art. 543-A, § 7º, do Código de Processo Civil, e artigos 325, parágrafo único e 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal vigente). A repercussão geral só deixará de ser reconhecida se assim declarar oito ministros da Corte Suprema, isto é, dois terços dos votos. Finalmente, a repercussão geral “deve ser veiculada como ‘preliminar formal e fundamentada’ na mesma petição recursal do extraordinário”.<sup>43</sup>

Então, apesar de objetivos semelhantes, é correto afirmar que a repercussão geral e a argüição de relevância não possuem similitudes.

### **3.2.2 – Repercussão Geral e Admissibilidade do Recurso Extraordinário**

Como nos ensina Bernardo Pimentel, “a repercussão geral é requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário”, conforme disposto no § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Qualquer recurso extraordinário, fundamentado em qualquer alínea, deverá conter a preliminar de repercussão geral, tal entendimento é genérico e obrigatório, quer dizer, até o extraordinários criminais ou eleitorais deverão conter a argüição de repercussão geral, tal entendimento ficou confirmado com o julgamento, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no AI 664.567, in verbis:

“...1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, §3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas

---

<sup>43</sup> PIMENTEL, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 6ª ed., 2009, Saraiva, p. 884



regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais.”

Assim, no ensinamento de Bernardo Pimentel, “a ampla repercussão é necessária para o conhecimento dos recursos extraordinários em geral”, não havendo distinção se a matéria discutida é de origem civil, trabalhista, eleitoral ou criminal e tampouco, se a fundamentação recursal está na alínea *a*, *b*, *c* ou *d*, do art. 102, III, da Carta Magna.

Cumprida a regularidade formal da preliminar de recurso, a lei determina a diretriz que o intérprete deve seguir para reconhecer a repercussão geral da matéria discutida nos autos, conforme claramente dispõe o § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

Art. 543-A – (...)

§1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Na interpretação muito sábia de Luiz Fux, “a relevância não é necessariamente política; ao revés, a transcendência é interdisciplinar”<sup>44</sup>, quer dizer, a repercussão geral mesmo que não tenha relação com o Poder Público, deve atingir o coletivo e depende das circunstâncias do caso concreto. Bernardo Pimentel exemplifica, de modo objetivo, como o Supremo Tribunal deve aferir cada aspecto elencado no parágrafo 3º do art. 543-A, in verbis:

“..., o Supremo Tribunal Federal deve levar em conta a relevância econômica da questão constitucional, como ocorre, por exemplo, nas causas que versam sobre inconstitucionalidade de tributos, em razão da ampla repercussão do eventual julgamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos contribuintes ou às sociedades empresárias em geral. A Corte Suprema também deve considerar a relevância política, a qual é encontrada, por exemplo, nas causas que versam sobre as interpretações conferidas aos artigos 14,15,16,17,27,28,29 e 77 da Constituição Federal, como ocorre com frequência em processos eleitorais. O Supremo Tribunal ainda deve levar em consideração a relevância social, com a apuração da repercussão cultural, religiosa, familiar da questão constitucional sob julgamento. As questões constitucionais (...) veiculadas nas causas previdenciárias também podem ser apontadas como exemplos, em razão da repercussão social, no que tange aos segurados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social, além da relevância econômica, em relação aos cofres públicos. Por fim, a Suprema Corte deve avaliar a repercussão jurídica da questão constitucional, como nas hipóteses da instauração de incidente de inconstitucionalidade no Tribunal de origem e da prolação de

---

<sup>44</sup> Fux, Luiz – A Reforma do Processo Civil, 2ª Ed., p. 292/300

votos vencidos durante a votação consubstanciada no julgamento recorrido.”

Então, presentes um dos critérios subjetivos (legais) a Corte Suprema pode reconhecer a existência da repercussão geral, fica vedado o recurso extraordinário interposto visando interesse particular.

A lei também criou uma hipótese “de presunção absoluta de repercussão geral”, é o que se lê no art. 543-A, § 3º, do CPC, “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”, fica claro, nesse parágrafo, a “força vinculativa das decisões do STF”<sup>45</sup>, não só das que compõem as súmulas vinculantes, mas também os enunciados das demais súmulas e a jurisprudência pacificada.

A competência para conhecer, ou não, a repercussão geral é exclusiva da Suprema Corte (decisão plenária). Difere, então, dos demais requisitos de admissibilidade, que podem ser analisados pelo tribunal a quo com o reexame da Suprema Corte. No caso da repercussão geral, o tribunal de origem somente pode detectar sua presença na peça recursal (aspecto formal) não podendo emitir qualquer juízo sobre a existência ou não da repercussão geral da matéria.

Exceção a regra anterior, está disposta nos parágrafos 4º e 5º, do art. 543-A, dando competência aos Ministros Relatores e ao Ministro Presidente da Corte para, deixarem de conhecer “dos recursos extraordinários que versarem sobre questão constitucional idêntica à de repercussão geral já recusada pelo Plenário” e para “declara a existência da repercussão geral e proferir o imediato julgamento do mérito do recurso extraordinário.” (art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

A decisão do Supremo Tribunal que deixar de conhecer o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, é irrecorrível.<sup>46</sup> Tal regra sofre a exceção dos embargos de declaração, pois, pode ocorrer como em qualquer decisão, uma incorreção que poderá ser sanada pela via dos aclaratórios.

---

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie – Curso de Direito Processual Civil, v.3, p. 315

<sup>46</sup> ART. 543-A E 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Importante função da repercussão geral é a de evitar que a Suprema Corte julgue, repetidamente, processos com matéria idêntica, tal aplicabilidade está disposta no art. 543-B do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada os do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Essa regra possibilita o sobrestamento dos recursos extraordinários que discutam matéria idêntica. Esse sobrestamento será feito pelo Tribunal a quo, que selecionará os processos mais “representativos” para remeter ao Supremo, havendo negativa de existência da repercussão geral os processos sobrestados serão “automaticamente não admitidos”, em contrapartida, se reconhecida a repercussão geral, “o Supremo Tribunal Federal julga o mérito do recurso extraordinário, mediante acórdão a ser seguido” pelos Tribunais de origem (art. 543-B, § 3º, do CPC).

Enfim, a aplicação da repercussão geral, conforme disposto pela Lei 11.418, produz um verdadeiro efeito erga omnes no julgamento dos recursos extraordinários.

## **Capítulo 4**

### **REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Para cumprir os ditames da Emenda Constitucional nº 45, de uma prestação jurisdicional mais célere, o Supremo Tribunal Federal programou várias mudanças administrativas, que repercutiram nos procedimentos judiciais relacionados aos recursos da Corte.

Entre janeiro e novembro de 2007 foram distribuídos 117.077 processos aos Ministros relatores, no mesmo período de 2008 houve uma redução nesse número de 54.185 processos, ou seja, foram distribuídos 62.892 processos aos relatores. Esses números no final de um mês geravam, em média, 50 novos processos por dia, para cada Relator. Cedição da inviabilidade de cada relator analisar e julgar esta quantidade, com a devida qualidade, foi necessário dar uma solução processual eficaz e condizente ao ordenamento jurídico constitucional.

A competência atribuída à Corte para negar seguimentos aos recursos extraordinários que não apresentam a preliminar da repercussão geral é um meio de minimizar esse volume de processos, concentrando as atenções para o julgamento de lides que sejam relevantes e repercutam em toda coletividade. Assim, aplicando-se a regra do art. 543-B do Código de Processo Civil, apenas será submetido a apreciação da Corte um processo ou um grupo representativo de processos sobre o mesmo tema, que passarão por uma análise prévia dos requisitos formais, inclusive da arguição da repercussão geral, para posteriormente passar pelo julgamento do Plenário, a fim de que seja solucionada a controvérsia, vinculando-se essa solução aos demais processos com matéria idêntica e que se encontram nos Tribunais de origem aguardando uma solução constitucional.

Cabe nesse momento esclarecer de que forma ocorre essa análise, de que forma os recursos extraordinários sofrem o juízo definitivo de admissibilidade.

## 4.1 – Triagem dos Recursos Extraordinários no STF

Todos os recursos extraordinários e agravos de instrumento (opostos contra decisão do juízo a quo que nega seguimento ao RE) que chegam ao Supremo Tribunal Federal são registrados pela Seção de Recebimento e Autuação de Processos e após seguem para a primeira análise de admissibilidade.

Os processos devidamente protocolados e registrados seguem para a Seção de Análise Processual, antigo Núcleo de Análise Processual, onde os recursos são minuciosamente analisados. Nesse momento verifica-se se todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes nos recursos extraordinários e nos agravos de instrumentos, isto é, com a ajuda de um check list os servidores conferem o correto registro das partes e procuradores, a existência de Recurso Especial pendente de julgamento, a representação processual (procurações e substabelecimentos), o acórdão recorrido, os embargos de declaração, o acórdão dos embargos, as certidões de publicação ou as intimações pessoais (conforme o caso), a presença do juízo prévio de admissibilidade, a tempestividade (recurso intempestivo e extemporâneo) e a arguição da repercussão geral na petição do recurso extraordinário. Enfim, são verificados todos os requisitos e ocorrendo qualquer informalidade o recurso é inadmitido.

A Seção da Análise Processual auxilia a presidência no exercício da competência descrita no art. 13, V, c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a análise dos requisitos e com a análise das petições e demais documentos protocolados durante essa análise inicial.

Essa análise inicial muito contribui com a redução dos processos distribuídos aos Ministros Relatores. A cada mês são produzidas, em média, 2.000 mil decisões monocráticas negando seguimento aos recursos por ausência de requisitos formais, o que acarreta em 20.611 processos a menos nos gabinetes dos relatores, uma redução de 30% dos processos distribuídos.

Para o regular funcionamento dessa estrutura, conta-se com o apoio de 8 servidores, 6 terceirizados e 9 estagiários, toda a produção é monitorada com o fim

de evitar que os processos se acumulem, pois por vezes a quantidade do que chega é superior a capacidade de produção.

Após a análise da SEAPR – Seção de Análise Processual, os processos aptos (sem irregularidade formal) são enviados à Seção de Classificação de Assuntos, onde os assuntos dos processos aptos à distribuição são gerenciados, através da identificação das “questões já submetidas ao Plenário Virtual, questões já decididas no mérito pelo Plenário do STF e questões ainda não decididas pelo STF, além de produzir relatórios estatísticos dos assuntos dos recursos protocolados no STF.”<sup>47</sup>

Na Seção de Classificação de Assuntos são identificados os recursos que podem ser devolvidos ou sobrestados com a finalidade de obedecer ao regime da repercussão geral.<sup>48</sup> Os processos que passam pela análise dos requisitos formais, chegam à SECLA (Seção de Classificação de Assuntos), e são analisados da seguinte forma: a) a identificação de discussão de repercussão geral; b) identificação e seleção de recursos múltiplos para que seja levada a discussão à plenário através de Questão de Ordem; c) identificação de recurso interposto contra decisão que aplica preceito contido em súmula vinculante; e d) cadastramento do assunto discutido no processo (aqui se utiliza a tabela de assuntos padronizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça).

Após essa primeira análise os processos são classificados pelas ocorrências para posterior devolução à origem ou autuação e distribuição. Os processos nos quais a matéria já foi decidida pelo plenário, e que deverão ficar sobrestados por ser matéria de recursos múltiplos ou por ser matéria de Súmula Vinculante, serão devolvidos à origem, nas duas últimas hipóteses a devolução ocorrerá depois de solucionado o motivo do sobrestamento.

Por outro lado, quando não há ocorrência de discussão da repercussão geral (matéria nova), não há ocorrência de recursos múltiplos e não há efeito da súmula vinculante, os autos do processo serão encaminhados à Seção de Autuação e após, serão distribuídos aos Ministros Relatores.

---

<sup>47</sup> Relatório Anual de Atividades da Assessoria Especial 24/4/2008 a 30/11/2008 – Assessoria Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

<sup>48</sup> Art. 4º da Resolução/STF nº 363/2008.

Assim, quando os processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal já estão em discussão ou já foram discutidos no Plenário Virtual são imediatamente devolvidos ao Tribunal de Origem com, fundamento no art. 543-B do CPC. Desde que essa devolução começou a ocorrer já foram devolvidos mais de 8.079 processos<sup>49</sup> aos Tribunais de Origem.

No caso de determinada matéria não ter repercussão geral, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, não é cabível qualquer recurso para rediscussão da matéria constitucional, assim a decisão do Tribunal de origem torna-se definitiva.

É importante observar que 34 matérias já foram rejeitadas pela Corte Suprema, por ausência de Repercussão Geral, são processos que acaso cheguem ao STF serão devolvidos após análise pela SECLA. De forma diversa, quando o STF decide pela existência da repercussão geral a matéria deverá ser discutida pelo plenário da Corte, para interpretação constitucional do tema e conseqüente aplicação do regime da repercussão geral.

Além das matérias novas que ainda não chegaram ao Supremo Tribunal, cabe a SECLA, classificar os processos que possuem matérias já decididas pela Corte e que podem ser submetidas ao regime da repercussão geral através das Questões de Ordem levantadas pelo Presidente ou por qualquer Ministro Relator, com o fim de reafirmar a jurisprudência preexistente. Nesse caso, os processos ficam sobrestados na Secretaria Judiciária até solução das respectivas questões de ordem. Atualmente, mais de 1.000 processos estão nesta situação.

Todo esse trabalho da Seção de Classificação de Assuntos resulta na devolução de 15% dos processos protocolados no Supremo Tribunal Federal, que com o quantitativo dos processos que a Seção de Análise Processual analisa para que o Ministro Presidente negue seguimento (30%), perfaz uma média de 45% a menos de processos distribuídos aos Ministros da Suprema Corte. Essa diminuição na distribuição resulta numa maior qualidade nos julgamentos o que nada mais é do que a real aplicação dos princípios da razoabilidade e da celeridade, conforme disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

---

<sup>49</sup> Protocolos Devolvidos pelo art. 543-B do CPC por Leading Case

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 ou a Constituição Democrática deu ao povo brasileiro a verdadeira dimensão de seu poder, o poder constituinte pleno. Mas, a partir de 1988 o povo começou a compreender que pode e deve buscar e alcançar os seus direitos, conseqüência disso, um aumento significativo do número de ações propostas perante o Poder Judiciário. A Justiça, que por vinte anos agia com base numa legislação pouco democrática (ou nada democrática) se depara com uma Constituição plenamente democrática e sem a devida infraestrutura administrativa para suprir tamanha carência procedimental.

Conseqüentemente, os Tribunais começam a ficar “inundados” de ações daqueles que buscam, com afinco, a Justiça que se encontrava a muito escondida. Com o passar dos anos os números só aumentam e as soluções para a melhora da prestação jurisdicional começam a surgir. Um grande número de previsões legais tem buscado prever sistemas mais céleres de prestação jurisdicional, dada a crise enfrentada, é o caso das leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, normas infraconstitucionais, inexistindo, até então, previsão constitucional.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, ocorre um grande avanço a nível processual, pois a celeridade e brevidade tornam-se cláusulas pétreas (art. 5º, LXXVIII), protegidas pela determinação do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

A Repercussão Geral, que também surge a partir da Emenda Constitucional nº 45 (art. 102, § 3º), é um dos mecanismos processuais criados para melhor aplicação da celeridade processual. Com a regulamentação dada pela Lei nº 11.418/2006, o legislador ordinário estabeleceu filtros capazes de evitar a excessiva remessa de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, limitando os esforços de seus Ministros aos processos que possuam questões constitucionais com relevância econômica, social, política ou jurídica.

O grande benefício da Repercussão Geral é o aumento da qualidade das decisões proferidas pelos Ministros da Suprema Corte. A queda na quantidade de



processos distribuídos aos Ministros confirma o acerto na adoção dessa medida para acelerar a tramitação dos processos no Poder Judiciário.

Os números só demonstram a afirmação acima. De 2007 para 2008 houve uma queda de 42% dos processos distribuídos aos 11 ministros, no momento o Supremo Tribunal registra uma queda de 45%, na distribuição, comparado com o mesmo período de 2008.

Conforme notícia veiculada no sítio da internet Consultor Jurídico, de janeiro a maio de 2007, foram protocolados no STF 48 mil processos, destes 47 mil foram autuados, em 2008, ano em que o Tribunal começou a aplicar, efetivamente, os instrumentos da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante, esse número começou a cair e foram autuados 36.528 processos e os números de 2009 só confirmam a tendência na diminuição dos processos.

A consequência mais importante dessa redução nos processos distribuídos é a maior dedicação dos ministros para análise das causas mais complexas e de maior interesse social como a da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e a do cumprimento antecipado da pena, por exemplo. A aplicação da Repercussão Geral está transformando quantidade em qualidade, de forma célere e eficaz.

#### **PROCESSOS NO STF – DIFERENÇAS 2008-2009 (janeiro a maio)**

<b>Recursos</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>Diferença</b>
<b>Protocolados</b>	48.613	45.634	33.875	-11.759
<b>Autuados</b>	47.421	36.528	22.739	- 13.789
<b>Distribuídos</b>	55.925	34.471	18.792	- 15.679

Fonte: Consultor Jurídico

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Coordenação por Theotônio Negrão. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. *Diário Oficial União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20/dez/ 2006.

PIMENTEL, Bernardo. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. 5ª ed. Salvador: Jus Podium, 2008, v. 3, p. 249-332.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FUX, Luiz. *A Reforma do Processo Civil*. 2ª ed. rev. e amp. Niterói: Impetus, 2008.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A Alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 52, p. 108-115, 2007.

ASSIS, Carlos Augusto de. Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 54, p. nº 32-46, 2008.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: uma Volta ao Passado? *Revista Dialética de Direito Processual*, nº. 53 p. 44-55, 2007.

ARAÚJO, José Henrique Moura. A Repercussão Geral e o Novo Papel do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 50, p. 60-94, maio 2007.

MARTINS, Samir José Caetano. A Repercussão Geral da Questão Constitucional (Lei nº 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 50, maio 2007.

Supremo Tribunal Federal: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Superior Tribunal de Justiça: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

Consultor Jurídico: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)

Jus Navigandi: [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)

**Instituto Brasiliense De Direito Público**

**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**

**Repercussão Geral no Recurso Extraordinário:  
Evolução Processual**

**Brasília  
2009**

**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**

**Repercussão Geral no Recurso Extraordinário:  
Evolução Processual**

**Brasília**

**2009**

